



**PROCESSO LICITATÓRIO N. 181/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 084/2017**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de tabela, regulamento geral e técnico da competição, controle de pontuação, cartões e goleadores, julgamentos de relatórios e arbitragem de jogos, nas diversas modalidades esportivas a serem realizadas pelo Município de Maravilha – SC.

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ARBITROS (ASSCA), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 29.318.868/0001-16, com sede no Município de Maravilha, SC, bem como, de impugnação interposta tempestivamente pelo SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINAFESC.

A primeira impugnante, de forma sucinta, informa que na data de 24 de março de 1998 foi publicada a Lei n. 9.615, que instituiu normas gerais sobre o desporto.

Alega ainda, que na data de 10 de outubro de 2013 foi publicada a lei 12.867, a qual regulamenta a profissão de árbitro de futebol, pugnando ao final para que seja exigido que os árbitros apresentem certificados de formação reconhecidos por entidade competente, citando: federações, confederações, escola ou sindicato de árbitros.

A segunda impugnante (SINAFESC), apresentou, de forma sucinta, os mesmos argumentos da primeira impugnante, acrescentando disposições da legislação trabalhista e do código penal, pugnando ao final pela inclusão da exigência de certificados de árbitros expedidos por entidades competentes, informando por derradeiro, que pretende recorrer ao Ministério do Trabalho para ver atendido o direito de seus profissionais.

Nesse sentido, pretendem as impugnantes, que o Município aceite somente os certificados de formação de árbitros expedidos por federações, confederações, escola ou sindicato de árbitros.

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

Primeiramente, destaca-se que os campeonatos realizados pelo Município de Maravilha, os quais serão arbitrados por árbitros da empresa que sagrar-se vencedora do Edital ora impugnado, é da categoria de “DESPORTO AMADOR”, ou seja, pequenas competições municipais e/ou ainda que regionais, mas praticado por atletas amadores, não enquadrado na categoria de atletas profissionais.

A associação impugnante (ASSCA), alega que pelo motivo de ter árbitros associados, sente-se prejudicada com referida situação, citando a Lei 12.867/2013, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol.

É de todo oportuno destacar, que as exigências editalícias não restringem em hipótese alguma a participação de empresas do ramo, que preencherem os requisitos, ademais, o art. 4º da Lei 12.837/2013 faculta aos árbitros organizar-se através de associações profissionais, veja-se, *in verbis*:

“Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos”.

E caminho diferente não poderia adotar, de acordo com o art. 5º, XX, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, *in verbis*:

“XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Assim, não há que se falar em exercício ilegal da profissão, haja vista que o Edital exige apenas, em relação a qualificação técnica, o que segue, *in verbis*:





## 6.2. Da Qualificação Técnica

6.2.1. Comprovante de que a empresa possui registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF.

6.2.2. Declaração de Qualificação para Arbitrar. (Anexo VI).

Primeiramente, em relação ao item 6.2.1., destaca-se que a empresa deve estar registrada no respectivo conselho de classe, devendo referida exigência ser mantida e até porque, referido item não é objeto de impugnação.

Em relação ao item 6.2.2., observa-se a exigência de declaração de qualificação para arbitrar, com o seguinte teor, *in verbis*:

### MODELO DE DECLARAÇÃO

A Empresa \_\_\_\_\_ (razão social da licitante), inscrita no CNPJ n.: \_\_\_\_\_ com sede na \_\_\_\_\_ (endereço completo), por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr.(a) \_\_\_\_\_ infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade n. \_\_\_\_\_ e do CPF/MF nº \_\_\_\_\_, para os fins de participação no Pregão Presencial n. 084/2017, **DECLARA:**

a) Que disponibilizará, no ato da assinatura contratual, a relação de árbitros e mesários, que atuarão para a empresa, devendo referida lista conter o nome, CPF, endereço residencial e número de telefone. Devem ainda, nesse mesmo ato, **apresentar certificado de conclusão de curso na área da respectiva modalidade, com a finalidade de comprovar a qualificação para arbitrar jogos**, promovidos pelo Município de Maravilha, SC. (grifei).

Nesse sentido, observa-se que o Município de Maravilha está exigindo que os árbitros possuam capacitação para realizar arbitragem, ou seja, que passaram por um treinamento e são conhecedores das regras, para que prestem um serviço com qualidade.

Depreende-se, que referida comprovação não se deve dar em fase de habilitação e sim, na fase de contratação da empresa vencedora, até porque, o art. 30, § 6º da Lei Federal n. 8.666/1993 assim determina, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da



**declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifei).

Nessa linha, segundo as impugnantes, somente poderiam realizar cursos de arbitragem as federações, confederações, escola ou sindicato de árbitros. No entanto, não fundamentaram tal alegação e nem conseguiram provar o que alegam, ademais, de igual modo, não foi possível identificar normativa e/ou regramento específico que obrigue capacitação de futuros árbitros somente por essas entidades, mais especificamente para árbitros de futebol amador.

Vale consignar, que existem certificados de formação de árbitros expedidos por ligas de futebol, universidades - a exemplo da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, não caracterizando assim, S.M.J., atribuição exclusiva de federações, confederações, escola ou sindicato de árbitros.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ARBITROS (ASSCA) e pelo SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINAFESC, para **NEGAR-LHES** provimento.

**Intimem-se.**

**Mantenha-se a data da Sessão Pública de julgamento.**

Maravilha – SC, 05 de janeiro de 2018.



**ROSIMAR MALDANER**  
Prefeita do Município de Maravilha